



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*Feliz*

## MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 012/12.

Ibiúna, 09 de novembro de 2012.

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, /31/11/12

*(Assinatura)*  
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 012/12, que tem por objetivo.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Coiti Muramatsu*

COITI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ROQUE JOSÉ PEREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.o 462/2012  
Recebido em 09 de 11 de 2012  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Recebido por *(Assinatura)*

Secretaria Administrativa  
Recebido: 09/11/2012  
*(Assinatura)* 11.32 Hs





# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

462/2012

af, 03

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/12. DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

“Extingue cargos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam extintos na vacância os cargos de Consultor Jurídico disciplinados pelo art. 7º da Lei nº 1079/2005, bem como o de Consultor Jurídico criado pela Lei Complementar nº 052/2008.

**Art. 2º** - Fica extinto o cargo de Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos criado pela Lei Complementar nº 075/2010.

**Art. 3º** - a execução da presente lei será suportada por verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 1079.

DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

fl 04

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON), a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPCN), Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **Capítulo I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170 da Constituição Federal, artigo 106 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 861/93).

**Art. 2º.** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC);



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II - A Comissão Municipal Permanente de  
Normatização (CMRN);

III - O Conselho Municipal de Defesa do  
Consumidor (Condecon).

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **Capítulo II**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)**

Art. 3º. Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover a implementar as ações direcionadas á formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º. O PROCON municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação de Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, além de apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/90), e registrando as soluções;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

### **DA ESTRUTURA**

Art. 6º. A estrutura organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviços de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviços de Fiscalização;
- IV - Serviços de Educação ao Consumidor;
- V - Serviços de Apoio Administrativo.

Art. 7º. O Quadro de servidores do PROCON Municipal contará com a seguinte estrutura:

- 01 Coordenador Executivo, com provimento em comissão, referência 78B
- 01 Assessor Especial do Serviço de Atendimento ao Consumidor, com provimento em comissão, referência 40B



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- 01 Chefe do Serviço de Fiscalização, com provimento em comissão, referência 40B
- 02 Fiscais do PROCON, com provimento através de concurso público, ensino médio completo, referência 31A
- 01 Assessor Especial do Serviço de Educação ao Consumidor, com provimento em comissão, referência 40B
- 01 Assessor Especial do Serviço de Apoio Administrativo, com provimento em comissão, referência 40B
- 02 Consultores Jurídicos, com provimento em comissão, nível superior + inscrição na OAB, referência B71

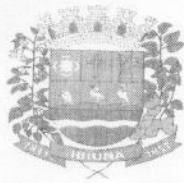
Art. 8º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal, assessores e consultores jurídicos serão designados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 19.

Art. 9º. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Poder Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como, dará todo o suporte necessário no que diz respeito à bens materiais e recursos financeiros.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Art. 12. Outro gerador de recursos se fará ao PROCON municipal, através da arrecadação de multas administrativas, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 861/93, artigo 24, inciso III.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, o qual fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem com as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 14. As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes de que trata esta lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

### **Capítulo III**

#### **COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO (CMPN)**

Art. 15. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN), destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 16. A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal da Educação;
- IV - Secretaria Municipal da Saúde;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V - Entidades privadas legalmente constituídas de defesa do consumidor;

VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Art. 17. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, facultada recondução, considerando-se cassada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior.

Art. 18. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão de que trata este capítulo.

Art. 19. A participação na Comissão será considerada de natureza relevante e não remunerada.

Art. 20. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 21. A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á.

Art. 22. As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e devem possuir quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Art. 23. Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**Capítulo IV**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)**

Art. 24. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), o qual terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e/ou controle de política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos, compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do fundo;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 25. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o Representante do Ministério Pùblico da Comarca;

III - organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

V - um representante da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Pùblico em exercício na Comarca



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 26. O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 27. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

pelo Presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

### **Capítulo V**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

Art. 28. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 861/93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 29. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento de Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificadamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de conscientização e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Art. 30. Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais de ações coletivas relativas aos direitos do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861/93;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

### **Capítulo VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. No desempenho de suas funções, os órgãos de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado Especial Cível e Criminal;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria da Saúde e de Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações civis comunitárias;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 32. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao serviço de consumo.



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, *d,17*  
cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em  
estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de  
proteção ao consumidor.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei  
correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no  
orçamento, e por novas dotações a serem abertas em  
decorrências de novas receitas provenientes do Fundo Municipal  
dos Direitos Difusos.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e  
afixada no local de costume em 13 de setembro de 2005.

**TADEU ANTONIO SOARES**  
*Secretario da Administração*

**LEI COMPLEMENTAR N° 052.  
DE 30 DE ABRIL DE 2008.**

**INSTITUI A OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Ouvidoria Geral do Município da Estância Turística de Ibiúna, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** - A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, empregados da Administração Indireta, ou por pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções para estatais mantidas com recursos públicos;

II - Propor aos órgãos da Administração, resguardada as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo, quando houver indício ou suspeita de crime, a devida comunicação ao Ministério Público;

III - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;

IV - Proceder correições preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;

V - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

e R/19

VI - Manter sigilo sobre denúncias reclamações, bem como sobre sua fonte;

VII - Manter serviço telefônico destinado a receber denúncias e/ou reclamações;

VIII - sugerir adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados a população pela Administração Pública;

IX - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, sugerindo aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a sua violação e outras irregularidades comprovadas;

X - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia administrativa;

XI - Elaborar e publicar, anualmente, obrigatoriamente, relatório de suas atividades, ou em prazo menor, se houver solicitações do Prefeito;

XII - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito, do qual deverão constar as rotinas de procedimentos e fluxo dos expedientes, de forma a acelerar a sua tramitação;

XIV - Encaminhar para as unidades administrativas, ofícios e requisições oriundas do Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal, Tribunal de Contas, bem como de outros organismos de controle externo, cabendo-lhe anotar, quando for o caso, em registro próprio o prazo para a resposta, sendo de sua alçada, ainda, cobrar as respectivas unidades para o atendimento aos ditos expedientes, sob pena de responsabilidade pessoal;

**Parágrafo Único** - As atribuições relacionadas neste artigo não excluem o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos, em matéria de sua competência específica;

d20

**Art. 3º** - A Ouvidoria Geral do Município será dirigida pelo Ouvidor Geral, autônomo e independente, nomeado pelo Prefeito.

**§ 1º** - O Ouvidor Geral responde diretamente ao Prefeito.

**§ 2º** - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

**§ 3º** - O Ouvidor Geral não poderá integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

**§ 4º** - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito.

**Art. 4º** - Para o cumprimento de suas funções, o Ouvidor Geral contará com a colaboração dos demais órgãos municipais, bem como com o trabalho de outros 5 (cinco) servidores, constantes no Anexo Único da presente lei.

**Art. 5º** - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada de Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de abril de 2008.

**BENEDITO ATUI**  
**Secretário da Administração**

z1

**ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR N° 052, DE 30/04/08.**

QTD	CARGO	SECRETARIA	TIPO PROVIMENTO	REQUISITOS	HOR/SEM	REFER.
1	Ouvidor Geral	Gabinete	Comissão	Livre nomeação Prefeito/Bacharel em Direito + OAB	-	B-78
1	Ouvidor	Gabinete	Comissão	Livre nomeação Prefeito/Bacharel em Direito + OAB	-	B-75
1	Assessor Especial da Ouvidoria	Gabinete	Comissão	Livre nomeação Prefeito	-	B-29
1	Consultor Jurídico	Gabinete	Comissão	Livre nomeação Prefeito/Bacharel em Direito + OAB	-	B-71
2	Escrivário II	Gabinete	Efetivo	Ensino Médio Completo	40	A-36



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 075.

DE 01 DE JULHO DE 2010.

22

**"Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo conceder gratificação especial para pregoeiro e equipe de apoio, criação e extinção de cargos, e dá outras providências."**

CHARLES GUIMARÃES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação Especial de Pregoeiro e Equipe de Apoio aos servidores nomeados através de ato do Executivo para exercer as atribuições estabelecidas no Decreto Municipal nº. 1603/2009 e Lei Federal nº 10.520/2002.

**Art. 2º** - Os Pregoeiros e a Equipe de Apoio deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo pertencentes ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, conforme os preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002 e será assim constituída:

I - 01 (um) Pregoeiro Oficial;

II - Uma Equipe de Apoio formada por 02 (dois) membros

Parágrafo Único - O Procedimento licitatório modalidade pregão, tem a participação de somente um Pregoeiro Oficial, que será responsável por todo o procedimento.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

*(z3)*

**Art. 3º** - A gratificação que trata a presente Lei, visa recompensar o exercício das atividades licitatórias, na modalidade denominada pregão e vigerá com os seguintes valores mensais:

I - Pregoeiro: equivalente a uma referência 77-B (R\$2.839,41);

II - Membros da equipe de apoio: R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Parágrafo Único** - A Gratificação Especial de Pregoeiro deverá ser concedida somente a servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição.

**Art. 4º** - A gratificação instituída nesta lei integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, incidindo sobre ela qualquer desconto ou abatimento, sendo vedado o acúmulo de gratificações ao mesmo servidor que compuser concomitantemente a Equipe de Apoio e for designado Pregoeiro, caso em que deverá receber o que corresponder ao maior valor.

**Artigo 5º** - Ficam extintos os cargos de Diretor da Divisão de Licitações e Diretor da Divisão de Compras, vinculados na Secretaria Municipal de Administração.

**Artigo 6º** - Ficam criados e incluídos no anexo único da estrutura organizacional administrativa da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, constantes da Lei nº 10, de 02 de fevereiro de 2005, os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de Técnico Eletrotécnico, de provimento em comissão, referência inicial 54-B, que comprove no ato da nomeação, possuir diploma de curso médio, com habilitação específica na área de eletrotécnica ou Elétrica e experiência mínima de 02 (dois) anos;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

II - 01 (um) cargo de Chefe de Mecânica de Veículos e Máquinas Pesadas, de provimento em comissão, referência inicial 72-B, que comprove no ato da nomeação, possuir diploma de curso médio, com habilitação específica na área de mecânica de veículos e máquinas pesadas e experiência mínima de 02 (dois) anos;

III - 01 (um) cargo de Chefe de Manutenção de Serviços Gerais, de provimento em comissão, referência inicial 53-B, que comprove no ato da nomeação, possuir diploma de curso médio;

IV - 01 (um) cargo de Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos, de provimento em comissão, referência inicial 93-B, que comprove no ato da nomeação, ser bacharel em direito e inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - 01 (um) cargo e Assessor de Assuntos Legislativos, de provimento em comissão, referência inicial 62-B, que comprove no ato da nomeação, ser bacharel em direito e inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - 01 (um) cargo de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos, de provimento em comissão, referência inicial 93-B, que comprove no ato da nomeação, possuir diploma do curso superior.

**Artigo 7º** - O Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos, deverá estar regularmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, ficando sujeito à carga horária estabelecida no artigo 20, da Lei Nº 8.906/94.

**Parágrafo Único** - O Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos, estará impedido de advogar contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.906/94;

**Artigo 8º** - Os cargos de Técnico de Eletrotécnico, Chefe de Mecânica de Veículos e Máquinas Pesadas e Chefe de Manutenção de Serviços Gerais estarão vinculados a Secretaria Municipal de Governo, os cargos de Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos e Assessor de Assuntos Legislativos estarão vinculados na Secretaria de Negócios Jurídicos e, o cargo de Diretor de Licitações e Contratos Administrativos estará vinculado a Secretaria de Municipal de Administração.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e a conta de dotações específicas a serem consignadas em orçamentos futuros.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JULHO DE 2010.

CHARLES GUIMARÃES  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e  
afixada no local de costume em 01 de julho de 2010.

**AGENOR PEREIRA DE CAMARGO**  
Secretário Interino da Administração



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2010

QTD	CARGO	SECRETARIA	TIPO PROVIMENTO	REQUISITOS	HOR/S EM	REF.
1	Técnico de Eletrotécnico	Secretaria Municipal de Governo	Comissão	Livre nomeação do Prefeito, ensino médio completo, habilitação específica na área e experiência mínima de 02 anos	40	54-B
1	Chefe de Mecânica e Máquinas Pesadas	Secretaria Municipal de Governo	Comissão	Livre nomeação do Prefeito, ensino médio completo, habilitação específica na área e experiência mínima de 02 anos	40	72-B
1	Chefe de Manutenção de Serviços Gerais	Secretaria Municipal de Governo	Comissão	Livre nomeação do Prefeito e ensino médio completo	40	B-53
1	Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos	Secretaria de Negócios Jurídicos	Comissão	Livre nomeação do Prefeito bacharel em Direito + OAB	-	93-B
1	Assessor de Assuntos Legislativos	Secretaria de Negócios Jurídicos	Comissão	Livre nomeação do Prefeito bacharel em Direito + OAB	40	62-B
1	Diretor de Licitações e Contratos Administrativos	Secretaria Municipal de Administração	Comissão	Livre nomeação do Prefeito Superior Completo	40	93-B



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 462/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 09 de outubro de 2012 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de novembro de 2012, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.  
Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 462/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.  
Ibiúna, 14 de novembro de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

## TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 462/2012

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

*Qd 28*

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 09 de novembro de 2012 o Projeto de Lei nº. 462/2012 que “Extingue cargos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de extinguir na vacância 02 cargos de Consultor Jurídico de provimento em comissão constantes do artigo 7º. da Lei nº. 1079 de 13 de setembro de 2005; 01 cargo de Consultor Jurídico de provimento em comissão constante do Anexo Único da Lei Complementar nº. 052, de 30 de abril de 2008; e 01 cargo de Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos de provimento em comissão constante do inciso IV do artigo 6º. e Anexo Único da Lei Complementar nº. 075, de 01 de julho de 2010, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 3º.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a extinção dos cargos será necessária para que as funções sejam exercidas por Consultores Jurídicos de provimento efetivo existentes na estrutura organizacional do município, sem prejuízo da prestação dos serviços à população.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
20 DE NOVEMBRO DE 2012**

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES  
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer Projeto de Lei nº. 462/2012 – fls. 02

**ISMAEL MARTINS PEREIRA** **EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
**VICE-PRESIDENTE** **MEMBRO**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**VICE - PRESIDENTE**

**JAMIL MARCICANO**  
**MEMBRO**

**JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E**  
**ATIVIDADES PRIVADAS**

**PAULO KENJI SASAKI**  
**VICE - PRESIDENTE**

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 462/2012 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2012.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada ao Projeto de Lei nº. 462/2012, para posterior deliberação pelo Sr. Presidente.

Ibiúna, 22 de novembro de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo

30



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

(31)

OFICIO GP Nº 201/12.

Meg.

Ibiúna, 27 de novembro 2012.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 27/11/12

  
Presidente

Servimo-nos do presente, para solicitar a Vossa Excelência a substituição da Mensagem Complementar nº 12/12 de 09/11/10, por outra de mesmo número.

Sem mais, apresentamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
COTI MURAMATSU

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ROQUE JOSÉ PEREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

Secretaria Administrativa  
Recebido: 27/11/2012  
11:5145





# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 012/12.

Ibiúna, 09 de novembro de 2012.

32

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 012/12, que tem por objetivo a **extinção dos cargos comissionados** em relação aos Consultores Jurídicos e Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos, **os quais são considerados inconstitucionais** por estarem realizando advocacia pública, exercendo atividades jurídicas, consultivas e contenciosas, conforme julgado abaixo, que aponta que esta atividade devem ser realizadas por funcionários públicos devidamente concursados.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.578/93 DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU. INSTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DIRETA COM OS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOCACIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1) Incide em manifesta inconstitucionalidade, por incompatibilidade vertical com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal, a Seção III do Capítulo I da Lei nº 1.578/93 do Município de Baixo Guandu, que atribuiu a servidores comissionados a responsabilidade pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da referida unidade federativa. 2) A Magna Carta de 1988, ao conferir o monopólio da defesa jurídica das pessoas políticas aos detentores de cargos, organizados em carreira, de Procurador ou de Advogado da União, na verdade, objetivou institucionalizar a Advocacia Pública, delineando o seu perfil e discriminando as atividades inerentes aos órgãos e agentes que a compõem. 3) E isso porque, ao exigir concurso público, a Constituição quis que seus membros tivessem a necessária independência funcional para realizarem o bom controle da legalidade dos atos da Administração, de forma a assegurar que esses - atos administrativos - não sejam praticados somente de acordo a vontade do administrador, mas também em conformidade com o sistema normativo. 4) De tal maneira, somente um servidor que tem asseguradas certas garantias funcionais, como ocorre com os concursados, pode afirmar, sem nenhum temor de ser exonerado, que um ato do Presidente da República, do Governador, do Prefeito, de Secretário não está condizente com a lei. 5) Por tais razões, a norma constitucional que institucionaliza a Advocacia Pública está revestida de eficácia vinculante para todas as unidades federadas, uma vez que, conforme salienta o Ministro Celso de Melo, no contexto normativo que emerge o art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, parece não haver lugar para nomeações em comissão de servidores públicos que venham a ser designados, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento ou de consultoria na área jurídica. A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida [...] por suas respectivas procuradorias-gerais e pelos membros que a compõem. (ADIN 881, DJ 25.04.1997). 6) Logo, a Advocacia Pública deve ser exercida exclusivamente por servidores efetivos, sendo incompatíveis

33



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*(Handwritten signature with the number 33)*

**com tal mister os cargos de natureza comissionada, por se enquadrar como de confiança da autoridade nomeante.** ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, declarar a constitucionalidade da norma inserta na Seção III do Capítulo I da Lei nº 1.578/93 do Município de Baixo Guandu (TJES. Incidente de Inconstitucionalidade em apelação cível 0801007-96.2008.8.08.0007 (007.08.801007-4). Órgão: TRIBUNAL PLENO. Data de Julgamento: 28/06/2012. Data da Publicação no Diário: 10/07/2012. Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Origem: BAIXO GUANDU - 1ª VARA).

Em assim sendo, o projeto de lei visa adequar o quadro administrativo do Poder Executivo conforme a disposição constitucional, por isso solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*(Handwritten signature of Conti Muramatsu)*  
CONTI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

AO  
**EXMO. SR.**  
**ROQUE JOSÉ PEREIRA.**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
IBIÚNA/SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que no dia 27 de novembro de 2012 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 201/12 de autoria do Chefe do Executivo encaminhando a Mensagem Complementar nº. 012/12 ao Projeto de Lei nº. 462/2012 de sua autoria.

Certifico mais, referida Mensagem foi lida no expediente da Sessão Ordinária da mesma data de 27 de novembro de 2012, e juntada ao Projeto de Lei nº. 462/2012 para a tramitação regimental.

Ibiúna, 28 de novembro de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo

34

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 04/12 DE 2012  
PRESIDENTE: JOSÉ PRETASO  
PROJETO DE LEI N° 377/2012

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 14 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 377/2012 que "Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 09 de novembro de 2012 o Projeto de Lei nº. 462/2012 que "Extingue cargos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 467/2012 que "Autoriza o Município da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 468/2012 que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna, em especial ao que se refere: I - aos benefícios fiscais dispensados às microempresas, micro empreendedor individual e empresa de pequeno porte; II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura e Câmara Municipal; III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora; IV - ao associativismo e às regras de inclusão; V – ao incentivo à geração de empregos; e VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos, simplificando o processo de abertura e encerramento das empresas, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, possibilitando a regularidade e registro de funcionamento, bem como a situação fiscal e tributária em nosso município;

Considerando a necessária autorização legislativa para extinguir os cargos de Consultor Jurídico e Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos, pois a extinção dos cargos será necessária para que as funções sejam exercidas por Consultores Jurídicos de provimento efetivo existentes na estrutura organizacional do município, sem prejuízo da prestação dos serviços à população;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Saúde para recebimento de recursos dos SUS para aquisição de veículos ambulância, conforme plano de trabalho;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no montante total de R\$ 19.137.802,94 (dezenove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos) para a dotação do setor de Planejamento Orçamento e Contabilidade – Despesas de exercícios anteriores;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 377, 462, 467 e 468/2012 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE DEZEMBRO  
DE 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N°. 391/2012**

38

"Extingue cargos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam extintos na vacância os cargos de Consultor Jurídico disciplinados pelo artigo 7º. da Lei nº. 1079/2005, bem como o de Consultor Jurídico criado pela Lei Complementar nº. 052/2008.

**Art. 2º** - Fica extinto o cargo de Diretor Jurídico e Assuntos Legislativos criado pela Lei Complementar nº. 075/2010.

**Art. 3º** - A execução da presente lei será suportada por verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO  
MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
1º SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 384/2012

Ibiúna, 05 de dezembro de 2012.

37

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 391/2012**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 012/12, nesta Casa tramitou com o nº. 462/2012 que “Extingue cargos na Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 04 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

Recebi 07/12/12

Horário: \_\_\_\_\_

*m/e*

AO EXMO. SR.  
COITI MURAMATSU  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

Maria Eunice G. Cação  
Secretária Interina  
da Administração

**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 462/2012 recebeu no início da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 462/2012 sendo aprovado por oito votos favoráveis, um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki, excetuando-se o voto do Sr. Presidente.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 462/2012 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 391/2012, encaminhado através do Ofício GPC nº. 384/2012, de 05 de dezembro de 2012.

Ibiúna, 07 de dezembro de 2012.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo